SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073447 - SC (2026/0050274-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS CORREA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CO-AUTORIA COM DIVISÃO DE TAREFAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus. Pretensão defensiva de reconhecimento da causa de diminuição da participação de menor importância ou, subsidiariamente, reconhecimento da condição de partícipe com retorno dos autos para análise da relevância da participação.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em (i) saber se, à luz do art. 29, § 1º, do Código Penal, é possível reconhecer a participação de menor importância na via do habeas corpus quando os elementos dos autos indicam coautoria com divisão de tarefas e domínio do fato; (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 32d02532-7bca-4b2e-8228-372a16d5afab

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, conforme orientação da Terceira Seção do STJ.

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea, concluindo que houve coautoria, com atuação ativa na empreitada criminosa e divisão de tarefas, o que afasta a causa de diminuição da participação de menor importância.

5. A causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal incide somente quando a participação é de reduzida eficácia causal, não se aplicando a coautores com domínio do fato e adesão recíproca às condutas executórias.

6. A revisão da conclusão quanto à coautoria e à relevância causal da conduta exigiria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 32d02532-7bca-4b2e-8228-372a16d5afab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073447 - SC (2026/0050274-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS CORREA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARCTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CO-AUTORIA COM DIVISÃO DE TAREFAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus. Pretensão defensiva de reconhecimento da causa de diminuição da participação de menor importância ou, subsidiariamente, reconhecimento da condição de partícipe com retorno dos autos para análise da relevância da participação.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em (i) saber se, à luz do art. 29, § 1º, do Código Penal, é possível reconhecer a participação de menor importância na via do habeas corpus quando os elementos dos autos indicam coautoria com divisão de tarefas e domínio do fato; (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar concessão da ordem de ofício; e (iii) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 1d11207f-473e-4aa0-85c1-135e54104a3f

3. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, conforme orientação da Terceira Seção do STJ.

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea, concluindo que houve coautoria, com atuação ativa na empreitada criminosa e divisão de tarefas, o que afasta a causa de diminuição da participação de menor importância.

5. A causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal incide somente quando a participação é de reduzida eficácia causal, não se aplicando a coautores com domínio do fato e adesão recíproca às condutas executórias.

6. A revisão da conclusão quanto à coautoria e à relevância causal da conduta exigiria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS COREEA CRUZ contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus (fls. 629-632).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *writ* quanto à ausência de fundamentação idônea para o não reconhecimento da causa de diminuição da participação de menor importância e, subsidiariamente, o reconhecimento da condição de partícipe com retorno dos autos para análise da relevância da participação.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o paciente foi condenado como incurso no crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, em suma porque, agindo em comunhão de esforços com o corréu Abraão, subtraiu

Documento eletrônico VDA60005359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 1d11207f-473e-4aa0-85c1-135e54104a3f

R$ 656,00 do caixa do "Posto Pegasus" mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, permanecendo no veículo Chevrolet Prisma preto para assegurar a fuga após a prática delituosa.

A irresignação, contudo, não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 629/632):

> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do de ofício. writ Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de participação de menor importância:*
> *Da participação de menor importância O Apelante requer, ainda, a aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância. No entanto, o pedido não comporta acolhimento.*
> *Dispõe o § 1º, art. 29, do Código Penal que:*
> *Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. De acordo com a doutrina, a participação de menor importância, ou mínima, "é aquela de reduzida eficácia causal. Contribui para o resultado, mas de forma menos decisiva" (MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral - vol. 1 - 12 ed., rev., atual., e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 568), tanto é que, nos termos da própria literalidade do arquétipo legal, só se aplica à "participação", não ao coautor.*
> ***No caso em tela, conforme restou anteriormente consignado, os elementos probatórios amealhados aos autos, demonstram que a participação do réu Lucas foi fundamental para que o delito se consumasse, uma vez que atuou ativamente na empreitada delituosa, levando o Corréu até o estabelecimento comercial e aguardando no veículo para auxiliar na fuga do local, contribuindo para a subtração da res, tornando inviável a incidência da minorante pleiteada.***
> *No caso em tela, portanto, o Recorrente Lucas não se trata de mero partícipe, mas sim de coautor do delito, não havendo falar em participação de menor importância. (fl. 620)*
> ***Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu que mesmo o paciente não sendo o executor direto do delito, sua participação foi fundamental na empreitada criminosa e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese participação de menor importância, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus****. Ademais, segundo a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é possível a incidência da causa de diminuição prevista no § 1º, do Código art. 29, Penal, quando os elementos probatórios colhidos nos autos demonstrarem o conluio, a divisão de tarefas e a interação dos réus durante a*

Documento eletrônico VDA60005359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 1d11207f-473e-4aa0-85c1-135e54104a3f

execução do crime, um aderindo à conduta do outro, com o propósito de obter o fim almejado, pois cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, o que caracteriza coautoria, e afasta a participação de menor importância. Nesse sentido: AgRg no HC n. Rel. 1.033.264/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 22.12.2025; AgRg no REsp n. 2.000.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 22.9.2025; AgRg no HC n. 865.449/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024.
Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da condenação do ora agravante, destacando-se o impedimento para o reconhecimento da causa de diminuição de pena, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existindo ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem.

De fato, tendo se esclarecido que o paciente prestou assistência ao executora da conduta, o tendo legado ao local do crime e, após sua consumação, conduzido o veículo na fuga. Como se percebe, seja pela alta relevância de sua conduta, seja porque houve divisão de tarefas, não se vislumbra participação de menor importância que autorize a aplicação da redutora do art. 29, § 1º, do CP.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MOTORISTA DO VEÍCULO DE FUGA. REPARAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CPP). OMISSÕES VERIFICADAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
[...]
III. Razões de decidir
4. Verificada a ausência de manifestação expressa sobre dispositivos legais invocados oportunamente, acolhem-se os aclaratórios para integração do julgado, sem a atribuição de efeitos modificativos.
5. O Tribunal de origem, soberano na análise fática, assentou a existência de unidade de desígnios e divisão de tarefas relevante, conferindo ao embargante, na qualidade de motorista, papel integrante do núcleo de coautoria com domínio funcional do fato.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, o agente que atua como motorista, garantindo a viabilidade da fuga e prestando suporte logístico, exerce função essencial para a consumação do delito, o que afasta a figura da participação de menor importância.
7. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer a

Documento eletrônico VDA60005359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 1d11207f-473e-4aa0-85c1-135e54104a3f

minorante pretendida, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão e integrar a fundamentação do julgado, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 2229379/GO, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/04/2026, DJEN de 29/04/2026 - grifamos)

No mais, alterar as conclusões esposadas no ato coator a fim de se concluir que o paciente não atuou na forma como reconhecido pelas instâncias inferiores, é juízo que demanda amplo revolvimento probatório, incompatível em os estreitos limites do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. O reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) demanda exame da relevância causal da conduta e da divisão de tarefas na prática delitiva, o que implica revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.
5. A cognição probatória estabelecida nas instâncias ordinárias assentou atuação essencial do paciente, com cobertura à execução, admissão do envolvimento e indicação do local da arma, elementos que afastam a incidência da minorante pretendida.
6. O habeas corpus não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria probatória ou promover reclassificação da participação sem suporte em flagrante ilegalidade.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1092629/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 29/06/2026 - grifamos)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 1d11207f-473e-4aa0-85c1-135e54104a3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.447 / SC

Número Registro: 2026/0050274-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025001843988 50051078920258240075 50054456320258240075 50073405920258240075 80007181020258240075 82025001843988

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCAS CORREA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: ABRAAO CORREA CRUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS CORREA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 5d866f94-e769-4ee0-b7f3-4630b3978d6a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 5d866f94-e769-4ee0-b7f3-4630b3978d6a